



Número: **0888615-67.2022.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 151.993,26**

Processo referência: **0888615-67.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO IVALDO BANDEIRA COSTA (APELANTE)	FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28905380	04/08/2025 14:47	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0888615-67.2022.8.14.0301

APELANTE: ANTONIO IVALDO BANDEIRA COSTA

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA APOSENTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível da parte autora para reformar a sentença de improcedência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fosse analisado o mérito da pretensão deduzida em ação ordinária de obrigação de fazer, visando à progressão funcional horizontal de servidora aposentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir (i) se está caracterizada a prescrição do fundo de direito quanto à progressão funcional horizontal; e (ii) se a decisão



monocrática que reconheceu a natureza de trato sucessivo da obrigação deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A pretensão de recebimento de valores decorrentes de progressão funcional não implementada configura relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se a cada mês, de modo que somente incide prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Na ausência de manifestação expressa da Administração Pública negando o direito à progressão, afasta-se a prescrição do fundo de direito, conforme a Súmula 85 do STJ.
3. O objeto da demanda não é a revisão do ato de aposentadoria, mas sim a efetivação de vantagens pecuniárias previstas em lei, cuja implementação foi indevidamente omitida pelo ente público.
4. O Agravo Interno reproduz fundamentos já enfrentados e rechaçados na decisão monocrática, não havendo inovação recursal ou vício a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de implementação de progressão funcional não realizada configura relação de trato sucessivo, afastando a prescrição do fundo de direito.
2. Em casos de omissão da Administração Pública quanto à efetivação de vantagem funcional, aplica-se a Súmula 85 do STJ, com prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.
3. A decisão monocrática que reconhece a inexistência de



prescrição do fundo de direito deve ser mantida quando alinhada à jurisprudência dominante e devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 932, IV e 1.030; RI-TJPA, art. 133, XI, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.631.623/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.421.395/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05.12.2023; STJ, Súmula 85.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0888615-67.2022.8.14.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ



AGRAVADO: ANTONIO IVALDO BANDEIRA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** (ID n. 20762864) interposto por **ESTADO DO PARA**, em face da Decisão Monocrática de ID n. 19802377 que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo Agravado, para reformar a sentença e 1º grau, bem como determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância para análise do mérito da demanda originária, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer de origem.

Em suma, o Agravante reitera a fundamentação já combatida no recurso anterior, aduz que, mesmo que eventualmente se reconheça algum direito à parte autora, é evidente a ocorrência de prescrição, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afirma que, o enquadramento é um ato único de efeitos concretos, cujo fundo de direito, uma vez prescrito, extingue a possibilidade de revisão ou contestação futura.

Fundamenta que, a pretensão de aplicar os efeitos da Lei nº 5.351/86 está prescrita, dado que não existe direito adquirido a regime jurídico, e o interessado tinha até 2015 (cinco anos após a publicação da lei) para reivindicar os efeitos de sua aplicação.

Argumenta que, com a nova legislação, a contagem de prescrição se inicia a partir de sua vigência, eliminando a possibilidade de ações baseadas em normativas anteriores uma vez passado o prazo prescricional, estabelecendo um ponto final à aplicabilidade da lei anterior no que tange à progressão funcional.

Elenca que, não há ilegalidade em mudanças na composição da remuneração do servidor, desde que a irredutibilidade salarial seja preservada. Assim, as progressões sob o Estatuto do Magistério não deveriam influenciar a remuneração após o enquadramento no PCCR, para evitar a combinação de regimes jurídicos.

Contrarrrazões apresentadas (Conforme ID n. 20916507), na ocasião o Agravado expõe que, a parte continua suscitando a impossibilidade de aplicação da Lei em vigência no momento do cumprimento dos requisitos, aduzindo hipóteses esdrúxulas e que não consideram um fato primordial e que confere um ditame constitucional: o direito adquirido.



Sustenta que, com o advento da Lei nº 7.442/2010, mudanças significativas ocorreram no que concerne à progressão funcional, onde se destaca: a) o interstício para a aquisição do direito passou de 2 (dois) anos para 3 (três) anos; b) o percentual a ser acrescido na remuneração a cada elevação deixou de ser 3,5% (três e meio por cento) para ser de 0,5 (zero vírgula cinco décimos percentuais). Logo, a referida lei não deve retroagir para prejudicar direito adquirido pela parte autora de galgar um nível salarial imediatamente superior, eis que concluiu os requisitos legais ainda sob a vigência da Lei n 5.351/86.

Por fim, alega que, o direito da parte autora não se baseia em “adquirir um regime jurídico”, mas sim respeitar o regime jurídico que estava em vigor quando do complemento dos requisitos legais, conforme destacado anteriormente, respeitando, com isso, o direito adquirido.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto, sobretudo, de forma a submeter o julgado ao colegiado.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a necessidade de reforma da Decisão monocrática por mim proferida, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Agravado, para reformar a sentença e 1º grau, bem como determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância para análise do mérito da demanda originária, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer de origem.

Antes mesmo de enfrentar as razões recursais, destaco que o Colendo Tribunal da Cidadania vem entendendo que inexiste a nulidade por reprodução de decisão anterior quando o recorrente insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO EM AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO



REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, a reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo interno, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

2. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema nº 339/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1421395 PR 2018/0338776-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Destarte, de modo a tornar mais didática a compreensão da fundamentação utilizada na decisão combatida, por oportuno, transcrevo-a, na parte que interessa (ID n. 19802377):

*“(...) **Decido.***

*Desde já, entendo que o recurso comporta **juízo monocrático**, com fulcro no art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno TJ/PA.*

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação Cível.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelante à Progressão Funcional correspondente ao acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) para cada referência progredida, calculada sobre o vencimento, fundamentada na Lei nº 5.351/86 e no Decreto nº 4.714/87.

Inicialmente, sem delongas, verifico que a prescrição quinquenal do fundo de direito deve ser afastada.

A prescrição nas ações pessoais contra a Fazenda Pública é regida, até os dias atuais, pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932. Este decreto estabelece, em seu art. 1º, um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato que lhe deu origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a esse entendimento, conforme o seguinte aresto que cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO



CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 85/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi

postulada. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, **'tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental'** (STJ, AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). Em igual sentido: STJ, RMS 24.007/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 17/11/2008" (AgRg no AREsp 646.384/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 3/9/2015).

3. No caso, concluiu a Corte de origem que **"os valores pleiteados pelo impetrante refletem alegação de omissão da autoridade que se prolonga no tempo, uma vez que o pagamento das vantagens questionadas se caracteriza como uma prestação de trato sucessivo, que se renova dia a dia"**.

4. Com efeito, inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.631.623/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.)

No presente caso, a controvérsia concentra-se em reconhecer a natureza de trato sucessivo das parcelas demandadas pela autora/apelante, buscando assegurar a incorporação definitiva dos valores relacionados à progressão funcional horizontal. Tais valores não foram pagos a ela, nem antes nem depois da



aposentadoria, juntamente com os reflexos financeiros decorrentes dessa progressão.

Na prescrição de fundo de direito, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, considera-se a perda total da pretensão do autor, uma vez que a violação ocorreu em um único ato:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Na prescrição de trato sucessivo, no contexto das cobranças de débitos em face da Fazenda Pública, ocorre uma perda parcial da pretensão do autor, conforme estabelece a Súmula nº 85/STJ. Esta súmula disciplina a prescrição quinquenal em relações que se renovam mensalmente, resultando na prescrição das parcelas referentes aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, desde que a administração não tenha negado expressamente o direito reclamado. Vejamos:

Súmula nº 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No presente caso, concordo com a argumentação da recorrente, uma vez que, nas ações que envolvem o recebimento de vantagem pecuniária é na ausência de manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não se configura a prescrição de fundo de direito.

Nesse contexto, a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, caracterizando-se a relação como de trato sucessivo, conforme preconiza a mencionada súmula.

Vale ressaltar que não estamos tratando aqui de revisão do ato de aposentadoria, mas sim da correção dos valores de proventos, com o reconhecimento do direito à progressão funcional horizontal da servidora na referência informada na exordial. Ou seja, não se postula aqui que seja modificado o ato de aposentadoria. Na verdade, pugna a autora pela sua efetivação quanto aos efeitos financeiros dele advindos, pois verificã-se que a progressão funcional horizontal não se concretizou quando deveria por omissão do apelado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau, bem como determino o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Instância para análise do mérito



da demanda originária. (...)”

Ora, sem maiores delongas, até mesmo em razão de a decisão vergastada transcrita ao norte ter esmiuçado os inconformismos trazidos pelo Agravante neste recurso, não há o que se falar em reforma da decisão monocrática, pois, repise-se, restou cristalino o entendimento que fundamentou a decisão ora combatida, no sentido de reformar a sentença proferida no 1º grau, além de retornar os autos ao Juízo de 1ª instância.

De início, é válido elencar que, conforme detalhado em sede decisória, não há a prescrição do fundo de direito no presente caso, haja vista se tratar de natureza de trato sucessivo, renovando-se a cada mês, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Sobre isso, as ações que envolvem o recebimento de vantagem pecuniária e na ausência de manifestação expressa da Administração Pública negando o direito réclamado, não se configura a prescrição de fundo de direito.

Ademais, no tocante à argumentação sobre a ausência de direito adquirido pela autora, atendo-me ao fato de que se está em discussão a correção dos valores de proventos, com o reconhecimento do direito à progressão funcional horizontal da servidora, que não se concretizou quando deveria por omissão do Estado. Se valendo assim, de ação de trato sucessivo, o que não é abrangido pela prescrição alegada pelo recorrente.

Destarte, não vislumbro motivos para reformar a decisão agravada, razão em que apresento os fundamentos da decisão em mesa para apreciação dos meus pares.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da decisão monocrática de ID n. 19802377, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Belém, 04/08/2025

